Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 155/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Estabelece no âmbito do Município de São João da Boa Vista sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.

Analisando o referido documento, pensamos por bem apresentar a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º- Fica alterada a redação do Art. 7º da presente propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber."

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.

CARLOS GOMES

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
23 / 08 / 2021
PRESIDENTE

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 155/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Estabelece no âmbito do Município de São João da Boa Vista sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de agosto de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Câmara Municipal

COMISSÃO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Projeto de Lei do Legislativo nº 155/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Estabelece no âmbito do Município de São João da Boa Vista sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

JÚNIOR DA VAN

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

23 03 2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 155/2021

"Estabelece no âmbito do Município de São João da Boa Vista sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.

"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a prática de maus tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I- Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II- Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III- lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV- Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

23 03 2021
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

COMISSÕES
Justiça, Finanças e Proteção dos animais
DATA, 07 / 08 / 2021
PRESIDENTE

V- Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI- Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII- Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII- Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX- Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X- Realizar eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI- não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII- exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII- Abusar-lhes sexualmente;

XIV- Enclausurá-los com outros que os molestem;

XV-Promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI- deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII-outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVIII- negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

§ 1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning,Work Penning,Ranch Sorting, Hipismo Clássico e hipismo rural, desde que não provoquem sofrimento nos animais;

§ 2º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

I- Os animais tutelados soltos em vias públicas;

II- Os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º Entende¬-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I- A fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II- A fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III- A fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as penalidades pecuniárias aqui previstas, com multa entre os valores de R$ 100,00 (cem reais) e R$ 100.000 (cem mil reais), sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação específica.

§1º- A aplicação da multa prevista nesta Lei será aplicada após regular processo administrativo, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§2º- Em caso de reincidência, os valores da multa previstas no *caput* deste Artigo serão aplicados em dobro.

§ 3º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I- Opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

II- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 5º Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 6 Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Bem Estar Animal- FUMBEA, para a utilização dos recursos na defesa e proteção dos animais.

Art. 7 O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo nesta Lei.

Art. 8- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais no município de São João da Boa Vista, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação estadual e federal, a qual impõe penas muito brandas.

Os valores das multas servirão como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, pois vai além do resgate do animal abandonado. A atuação dos protetores

envolve tratamentos, castração, preparação e encaminhamento de cães e gatos para adoção, conscientização sobre a posse responsável por meio de eventos e palestras, além de movimentação em busca de políticas públicas para o setor.

Se faz importante que os recursos advindos das multas sejam recolhidos, e posteriormente sejam utilizados, exclusivamente, para ações e projetos voltados a Política do Bem-estar Animal.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista ocorrências diárias de maus tratos e abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes, entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de Lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de julho de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16947/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa vista formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 155, de 2021, de autoria de vereador, que ""Estabelece no âmbito do Município de São João da Boa Vista sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências".

II. Preliminarmente, inegável que a proposição tangencia temas variados, entre eles, a proteção do meio ambiente, contexto no qual estão inseridos os animais e a proibição à prática de maus tratos, tema que possui fundamento no arcabouço jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> (...)
> VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade**. (grifou-se)
> (...)
> § 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se)

Diga-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo uma tendência mundial, dedicou capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII, no qual se encontra o citado art. 225) à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativas, em consonância com o disposto na Declaração da Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972.

Os parâmetros para formatar uma proposição como esta no nível municipal são: eventual conflito de competência com a União, haja vista a existência da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (também conhecida como "Lei dos Crimes Ambientais") e a Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à

fauna doméstica e silvestre.

A proposição deve cuidar tão somente de dispor, no âmbito do Município, sobre sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos e crueldade aos animais, cuja proteção constitui um valor de consenso na sociedade contemporânea. Sendo assim, constata-se que esta proposição no âmbito do Município respeita a competência privativa da União para legislar sobre direito penal[1], sem tipificar condutas como crimes, não conflitando, portanto, com a Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Com o objetivo de possuir diploma legal próprio para estabelecer de forma coordenada, a proposta legislativa visa apenas a adotar medidas que protejam os animais contra a crueldade, proibindo ou minimizando a exposição dos mesmos a procedimentos e atos cruéis e capazes de lhes provocar sofrimento, sob pena de incidência de multa administrativa. Ou seja, apenas infrações de caráter administrativo e respectivas sanções. Assim, a proposição apenas representa a competência legislativa ampla para regular matéria de interesse local nos termos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal[2]. Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.894, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÓE SOBRE A VEDAÇÃO, NO ÃMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE PRATICA DISCRIMINATÓRIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS'- MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÉNCIALEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTENCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÉNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE DIREITO PENAL - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".
> (....)
> É oportuno, ainda, registrar que um mesmo fato pode enseiar uma pluralidade de ilícitos e sanções administrativas, inclusive na hipótese de infração penal, sendo certo que "esses atos antijurídicos ficam sujeitos a repressão por parte da polícia judiciária, mas sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para seu cometimento" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 524).

---

1 Constituição Federal:
Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre**:
I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)

2 Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, sabendo-se que o Município tem competência material para dispor sobre meio ambiente, consoante já foi reforçado pelo Judiciário (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70054990197, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em 25/11/2013)[3], inclusive pelo de São Paulo, no sentido de que em "matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade"[4], reitera-se que o Município somente possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O detalhe técnico a ser observado, reside no que disciplina o art. 7º projetado, pois há nele a quebra a cláusula constitucional de separação dos poderes (CF, art. 2º) vez que apresenta a forma com que a norma será regulamentada, retirando a discricionariedade do Executivo em tal tarefa.

É preciso, portanto, para fins de viabilidade técnica do projeto analisado seja ajustada a redação do dispositivo para um contexto genérico aduzindo-se, tão somente, que tal será regulamentada naquilo que couber, sem se dizer quem ou como será feita a regulamentação.

III. Portanto, e pelo exposto, o presente projeto é viável, desde que seja ajustada a redação do art. 7º projetado para um contexto genérico aduzindo-se, tão somente, que tal será regulamentada naquilo que couber, sem se dizer quem ou como será feita a regulamentação.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

---

3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI Nº 2.608/94. ARTS. 8º, 10, 11 DA Lei nº 01/L/79/79. **COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA. 1. O legislador constitucional visou a preservação do interesse local, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30), e ao dispor que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º). Ademais, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo o art. 23 da Carta Republicana. E, por simetria, a Constituição Estadual, em seu art. 8º, assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, advindo daí a competência do ente municipal para dispor sobre meio ambiente e ecologia. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70054990197, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 25-11-2013) (sem grifos no original)

4 (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015573-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 03/07/2021)

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 077/2021 – ***De autoria do Vereador Carlos Gomes*** – Dispõe no âmbito do município de São João da Boa Vista sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos à seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei:

Art. 1º- Ficam suprimidos os Artigos 2º, 3º e 5º da presente propositura.

Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
23 / 08 / 2021

PRESIDENTE